Processo TC 04581/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa - Prefeita
Advogados: Arthur Sarmento Sales e outros

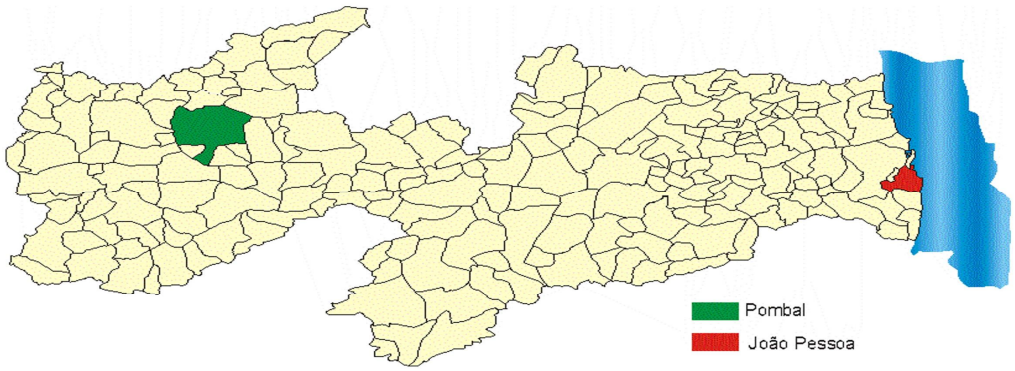
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pombal.** Prestação de Contas da Prefeita Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**. Exercício 2015**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão ï Cominação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 00065/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, na qualidade de **Prefeita** e ordenadora de despesas do Município de **Pombal**, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O município sob análise possui população estimada de 32.712 habitantes e IDH 0,634[1], ocupando no cenário nacional a posição 3.407º e no estadual a posição 18º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pela gestora, supranominada:

1. Quanto à Gestão Geral:

[1] O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto** de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e Muito baixo, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 1644, de 31/12/2014[2], estimou a receita e fixou a despesa em R$ 112.425.404,00 bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R$ 16.863.810,60, equivalentes a 15% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** nos valores de R$ 14.241.408,03 e R$ 637.213,83, respectivamente, cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações. Vale ressaltar que embora a abertura de créditos especiais tenha sido sem autorização legislativa, estes não foram utilizados.

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada do ente subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R$ 55.735.882,98, correspondendo a 49,57**%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R$ 59.113.554,51 representando 52,58% da fixada;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit no valor de R$ 3.377.671,53 equivalentes a 6,06% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 2.066.084,76**,** nas proporções de 0,04% e 99,96%, em caixa e bancos**,** respectivamente.

1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R$ 4.394.931,24.

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em 23.745.057,56 correspondentes a 44,31% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 29,01% e 70,99% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada[3]. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de 63,54%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 Os Repasses ao Poder Legislativo atenderam às exigências constitucionais[4];

[2] Doc. Tc 00094/15

[3] Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	2.144.587,60	2.144.587,60
Previdência (RGPS)	13.728.441,79	13.728.441,79
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	855.131,48	855.131,48
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
PASEP	127.560,24	127.560,24

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

[4] Art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CF

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R$ 2.778.984,47 correspondendo a 4,7% da Despesa Orçamentária Total. Vale ressaltar que não houve acompanhamento destes gastos em processo específico.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Aplicação de **24,52%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE);

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **70,06%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11494/2007[5];

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R$ 4.740.347,73, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 11.265.958,89, resultando um superávit para o município no valor de R$ 6.525.611,16;

2.6 Despesas com **Pessoal**[6] **do ente**, representando **56,95%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.7 Despesas com Pessoal do Executivo correspondendo a 54,42% da RCL, não atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, ñbòda LRF.

3. Não há registro de **denúncias;**

4. Irregularidades e/ou falhas remanescentes após análise de defesa:

4.1.2 Gestão Fiscal

4.1.2.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária[7], sem a adoção das providências efetivas, no montante de R$ 3.377.671,53 (Item 5.1.1 do Relatório Inicial e fls. 6733/6737);

[5] Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
[6] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 54,42%, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20, III, ñbò da LRF. Poder Legislativo: 2,54%.
[7]

Receita executada	Despesa executada	déficit
55.735.882,98	59.113.554,51	3.377.671,53

4.1.2.2 Ocorrência de Déficit financeiro[8] ao final do exercício, no montante de R$ 4.394.931,24 (itens 5.1.2 e 17.2 do Relatório Inicial e fls. 6737/6742);

4.1.2.3 Gastos com Pessoal do Poder Executivo no percentual de 54,42%, acima do limite (54%), estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (itens 11.1.1 e 17.5 do Relatório Inicial e fls.6753, item 5);

4.1.3 Gestão Geral

4.1.3.1 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 4);

4.1.3.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R$ 1.412.151,04[9] (item 7);

4.1.3.3 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R$ 553.031,53[10] (item 8);

4.1.3.4 Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R$ 139.123,32 (item 9).

É o Relatório.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial, este se manifestou, em síntese, pelo (a):

8

Ativo Financeiro ï R$	Passivo Financeiro ï R$	Déficit ï R$ fl. 412
2.489.500,52	6.890.077,71	4.400.577,19

9

Discriminação	Valor RGPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	21.142.498,56
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	634.306,56
3. Contratação por Tempo Determinado	6.844.525,90
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**28.621.331,02**
8. Alíquota *	22,3346%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**6.392.459,80**
10. Obrigações Patronais Pagas	4.980.308,76
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**1.412.151,04**

10

Discriminação	Valor (R$)
Obrigações patronais estimadas	6.392.459,80
Obrigações patronais empenhadas	5.839.428,27
Obrigações patronais não empenhadas	553.031,53

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Feitosa, relativas ao exercício de 2015;

2. **Irregularidade das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício**;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por mencionada gestora municipal, relativamente ao exercício de 2015;

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sra. Yasnaia Polyanna Werton Feitosa, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

5. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Pombal no sentido de:

5.1. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 1º e aos artigos 19 e 20 da referida Lei;

5.2. Conferir observância às normas constitucionais relativas à Previdência Social, bem como conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que o recolhimento e empenhamento das obrigações patronais sejam realizados de forma adequada e no tempo próprio;

5.3. Observar as normas relativas à aplicação da receita de impostos na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE), não mais incorrendo na eiva detectada no presente feito;

6. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor
2012	Favorável à aprovação - Parecer PPL TC 127/15	Yasnaia Pollyanna Werton Dutra
2013	Favorável à aprovação ï Parecer PPL TC 19/16	
2014	Favorável à aprovação ï Parecer PPL TC 26/17	

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Jairo Almeida Rampcke e Carlos Alberto Oliveira e que também que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, em razão da constatação de:

1.Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas e, bem assim, déficit financeiro ao final do exercício. Os aludidos déficit são reveladores da falta de planejamento e controle das receitas com vistas ao equilíbrio entre receitas e despesas, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável. Recomendação à atual gestão no sentido de programar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, além de cominação de multa.

2. Gastos com pessoal no percentual de 54,42%, acima do limite (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, ñbò da Lei de Responsabilidade Fiscal, malgrado esta constatação, no exercício seguinte o MUNICÍPIO reconduziu tais dispêndios, nos termos do art. 23 da LRF ao patamar legal. O gasto do Executivo em 2016 representou (49,56%) da RCL e do ente (52,87%), ou seja (4,44%) e (7,13%) do limite legal. No caso, pela aplicação de multa em razão do descumprimento neste exercício.

Concernente à **Gestão Geral,** o Município, como relatado, satisfez às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde**[11] e **legal,** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB**, na valorização do Magistério[12].

No tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi apontado um gasto de **24,52%** pela unidade de instrução, para o qual requer a defesa:

a) Afastamento da base de cálculo das receitas provenientes da complementação da união;

Neste ponto é importante ressaltar que, tal como afirmou a Auditoria, o afastamento da base de cálculo foi apoiado no entendimento registrado, no Volume II do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 407/11, de 20 de junho de 2011, em vigor a partir de 2012, que traz instruções quanto ao preenchimento do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ï MDE, Anexo X do RREO, a serem observadas pelos Municípios, cujo fragmento do trecho transcrevo o a seguir:

> (...) DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL ï Essa coluna informa as deduções consideradas para o cálculo dos limites mínimos, constitucionalmente estabelecidos, aplicados em MDE.
>
> 31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO
>
> (...) Como o ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente, **os recursos decorrentes da complementação da União, assim como as respectivas despesas, devem ser deduzidas do cálculo. Assim sendo, deve-se deduzir o valor da complementação efetivamente aplicada no exercício**. (Grifo nosso)

b) Inclusão de Restos a Pagar da MDE neste exercício no total de R$ 124.653,13, excluído do cálculo do exercício anterior por falta de disponibilidade, também não merece acolhida, porquanto, neste exercício, o total de Restos a pagar na MDE suplanta este valor, de sorte que os R$ 336.284,78 foram excluídos do cálculo por falta de disponibilidade financeira de recursos do MDE;

---

[11] Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **15%.**

[12] Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **69,98%.**

Este Tribunal tem entendido que só podem ser consideradas despesas a título de Restos a Pagar, se somente se, houver disponibilidade financeira de recursos, o que não é o caso.

c) Inclusão de obrigações patronais;

Neste particular acompanho a Auditoria porquanto a despesa com pessoal na MDE foi de R$ 1.162.700,10 e CONTABILIZADA como despesas com obrigações patronais pagas na MDE o total de R$ 552.469,99, porém, só podem ser admitidas as despesas com obrigações patronais no total de R$ 244.167,02, representativo de 21% daquele valor. Assim, não há como admitir despesas no valor total de R$ 306.103,59[13], como solicitado pela defesa.

d) Remoção da base de cálculo os valores pagos a título de precatórios na quantia de R$ 563.722,89;

Compulsando os autos, foi dado constatar ausência de previsão na lei orçamentária[14] para pagamento de precatórios e, de acordo com a descriminação dos empenhos no SAGRES, foram pagos a título de precatórios na MDE em favor de servidores efetivos o total de R$ 25.413,77, de modo que aceito o pedido de redução de dito valor da base de cálculo.

e) Inclusão de R$ 12.785,95 no total das exclusões dos gastos na MDE que foi de (R$ 321.088,92) e não de R$ 308.302.97 como apontado pela Auditoria.

Neste particular, acolho o argumento da defesa, no sentido de fazer incluir dito valor na base de cálculo.

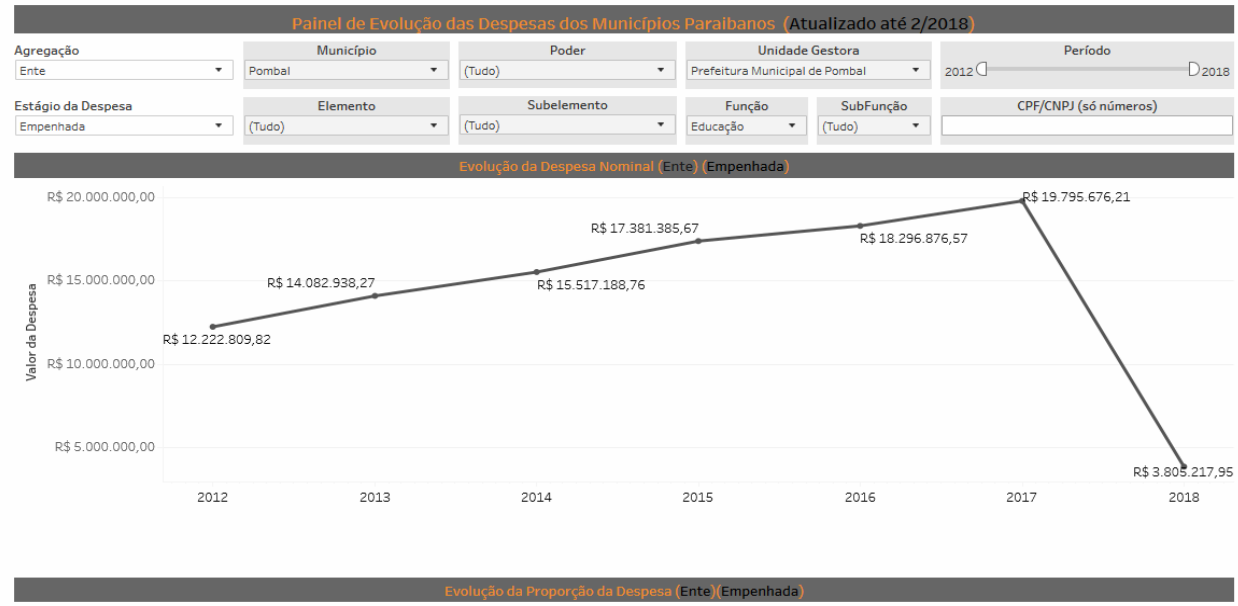
Feitas estas alterações, o percentual passa de 24,52% para 24,59%, como abaixo demonstrado:

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	10.858.597,02
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	3.108.617,90
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	13.967.214,92
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	**0,00**
5. Exclusões da Auditoria	**308.302,97**
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	5.319.431,48
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	1.206.179,68
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	336.284,78
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	6.797.016,01
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	27.666.898,92
Precatórios	**25.413,77**
Total das Receitas de Impostos e Transferências	**27.641.485,15**
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	**24,59%**

[13] Empenhos 206, 8240, 9115 e 10447
[14] Doc. 00094/15

Dôoutra banda, deve ser levado em conta os seguintes aspectos:

1. o desempenho do Município revelado no painel das despesas na função Educação, no qual se verifica uma curva crescente desde o exercício de 2012 a 2017;



2. Que a quase totalidade dos os indicadores na Educação são superiores aos do Estado, conforme demonstrativos em anexo.

3. A aplicação em Educação nos exercícios da gestão da prefeita se comportou dentro do limite constitucional.

POMBAL	
Exercício	APLICAÇÃO NA MDE - %
2013	25,30
2014	25,13
2016	25,14

Ademais, guardando coerência com decisões por mim adotadas nesta Corte no sentido de considerar as regras estatísticas de arredondamento universalmente aceitas, entendo que o percentual aplicado em Educação foi de **25%,** atendendo, portanto, ao limite constitucional.

A unidade de instrução apontou **outros aspectos na prestação entendidos como irregulares**, os quais no sentir do Relator são merecedores de ponderação, vejamos:

1. **Não recolhimento da contribuição previdenciária** do empregador à instituição de previdência, no montante de R$ 1.412.151,04 e, bem assim, o **não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência, no montante de R$ 553.031,53, embora entenda reprovável a conduta, porquanto causadora de desequilíbrio nas contas do Município, em razão de parcelamento de débito que se exige, guardando coerência com meu entendimento já proferido em outras prestações de contas

nesta Corte, que estes fatos sejam comunicados à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração.

4. **Despesas a título de devolução dos recursos** do Convênio 744051 celebrado com o Ministério do Turismo, no exercício de 2010, no valor de R$ 210.000,00 destinados à festa ñBalaio Juninoò, sem comprovação de R$ 139.123,32.

Para a defesa não há indícios de má-fé, culpa ou locupletamento ilícito, que houve apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis, sem contudo, apresentar documentos comprobatórios da devolução dos valores.

Compulsando os autos constata-se que foram pagos a R PRODUÇÕES, com recursos da união, R$ 200.000,00 e com recursos do município R$ 10.000,00, a prestação de contas do convênio foi aprovadas com ressalvas e determinada a devolução integral dos recursos glosados quanto ao aspecto da execução física e financeira.

Da pesquisa realizada pelo Ministério Público de Contas junto ao Portal da Transparência do Governo Federal[15], constata-se que foi firmado Termo de Parcelamento para devolução do valor conveniado e acréscimo de multa e correção monetária ao valor principal do débito, ocasionando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R$ 123.369,29, conforme imagem capturada do Parecer do Ministério do Turismo, a seguir:

[15] (Aba Convênios/Por Estado Município/Pombal/Convênio744051/Prestaçãode Contas/Pareceres)

REPASSE MTUR					
RECEITAS			DESPESAS		
DESCRIÇÃO	VALOR	%	DESCRIÇÃO	VALOR	%
Recursos do Concedente	R$ 200.000,00	95,2%	Despesas Pendentes/Inelegíveis	R$ 200.000,00	95,2%
Rendimentos de Aplicação	R$ 0,00		DESPESAS APROVADAS	R$ 0,00	
TOTAL	R$ 200.000,00		TOTAL	R$ 200.000,00	

CONTRAPARTIDA					
RECEITAS			DESPESAS		
DESCRIÇÃO	VALOR	%	DESCRIÇÃO	VALOR	%
Recursos do Convenente	R$ 10.000,00	4,8%	Despesas Pendentes/Inelegíveis	R$ 10.000,00	4,8%
Rendimentos de Aplicação	R$ 0,00		DESPESAS APROVADAS	R$ 0,00	
TOTAL	R$ 10.000,00		TOTAL	R$ 10.000,00	

OUTROS RECURSOS SUJEITOS A COMPROVAÇÃO					
RECEITAS			DESPESAS		
DESCRIÇÃO	VALOR		DESCRIÇÃO	VALOR	%
VENDA DE INGRESSOS	R$ 0,00		Despesas Pendentes/Inelegíveis	R$ 0,00	0,0%
			DESPESAS APROVADAS	R$ 0,00	
			TOTAL	R$ 0,00	
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	R$ 0,00				
TOTAL DO CONVÊNIO	R$ 210.000,00		VALOR APROVADO	R$ 0,00	

DESPESAS PENDENTES		COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO - GRU	
CONCEDENTE	R$ 200.000,00	PRINCIPAL	R$ 200.000,00
OUTRAS (VENDA)	R$ 0,00	CORREÇÕES E MULTA	R$ 123.369,29
GLOSA TOTAL	R$ 200.000,00	**TOTAL**	**R$ 323.369,29**
DEVOLUÇÃO	R$ 200.000,00		

Pois bem.

A comprovação no Portal da Transparência de que houve a devolução dos recursos do convênio não elide por completo a irregularidade, porquanto o parcelamento dos valores a devolver, causou prejuízo ao erário, em razão do pagamento de correção monetária e multa.

Assim, pela aplicação de multa e recomendações à atual gestão para evitar a repetição dessa prática.

Por todo o exposto e, à vista do princípio da razoabilidade, levando em conta o contexto geral da prestação de contas, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pombal, parecer Favorável à aprovação das contas de Governo da Prefeita, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdãos separados:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da **Chefe do Poder Executivo do Município de Pombal**, Sra . Yasnaia Polyanna Werton Dutra, na condição de ordenador de despesas;

2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplique multa no valor de R$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes ao teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 205,81UFR[16] ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (LRF; Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92[17]);

4. Assine ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[18], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

5. Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

---

[16] UFR abril/2018= R$ 47,89

[17] Art. 36 - O missis:

(...)

§ 2o Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

[18] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código ñ4007ò - Multas do Tribunal de Contas do Estado

6. Recomende à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

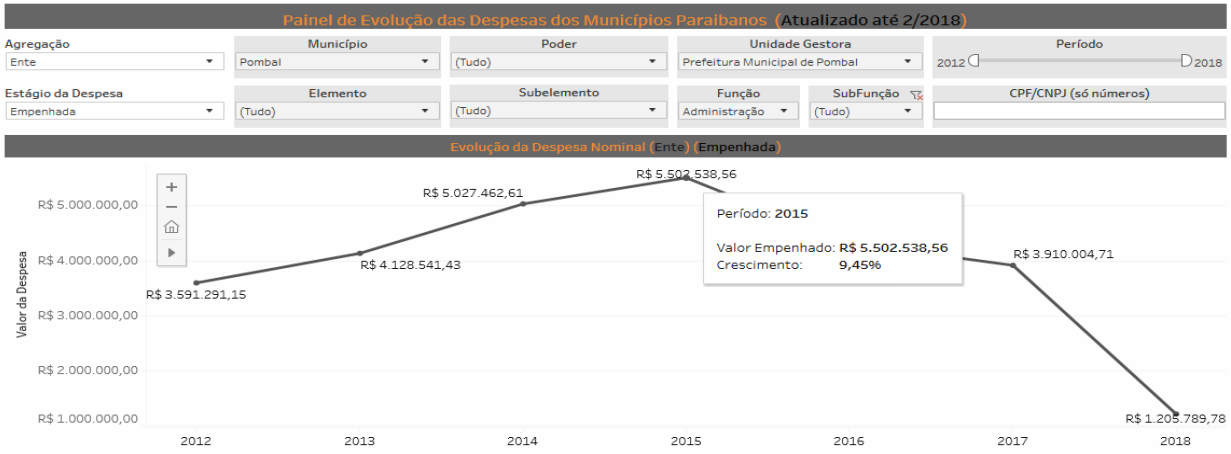
É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

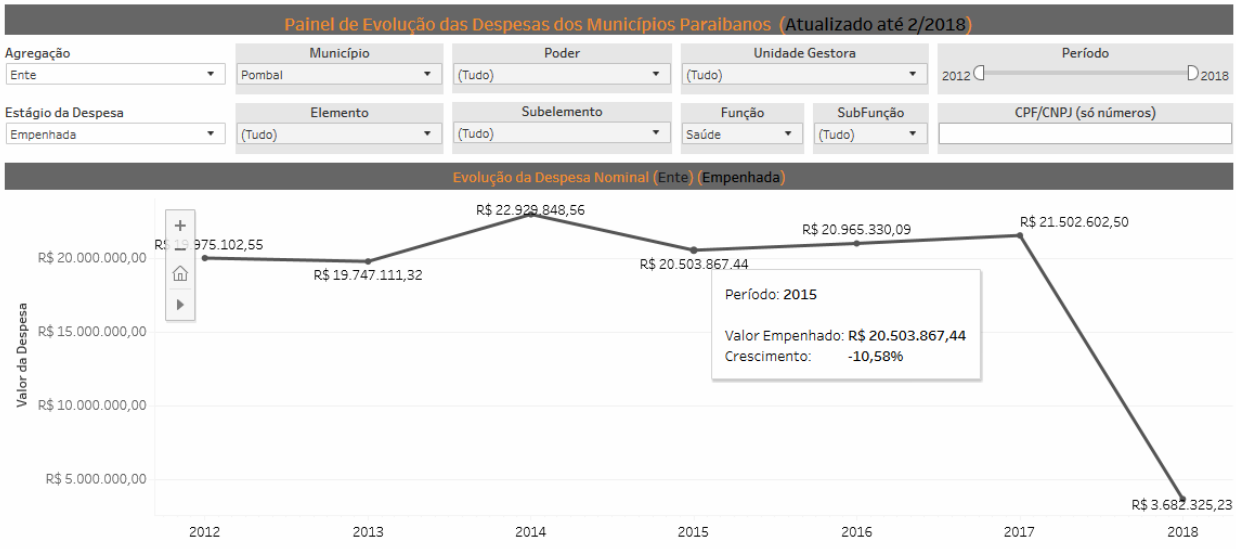
I ï Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB ï Painéis de Acompanhamento

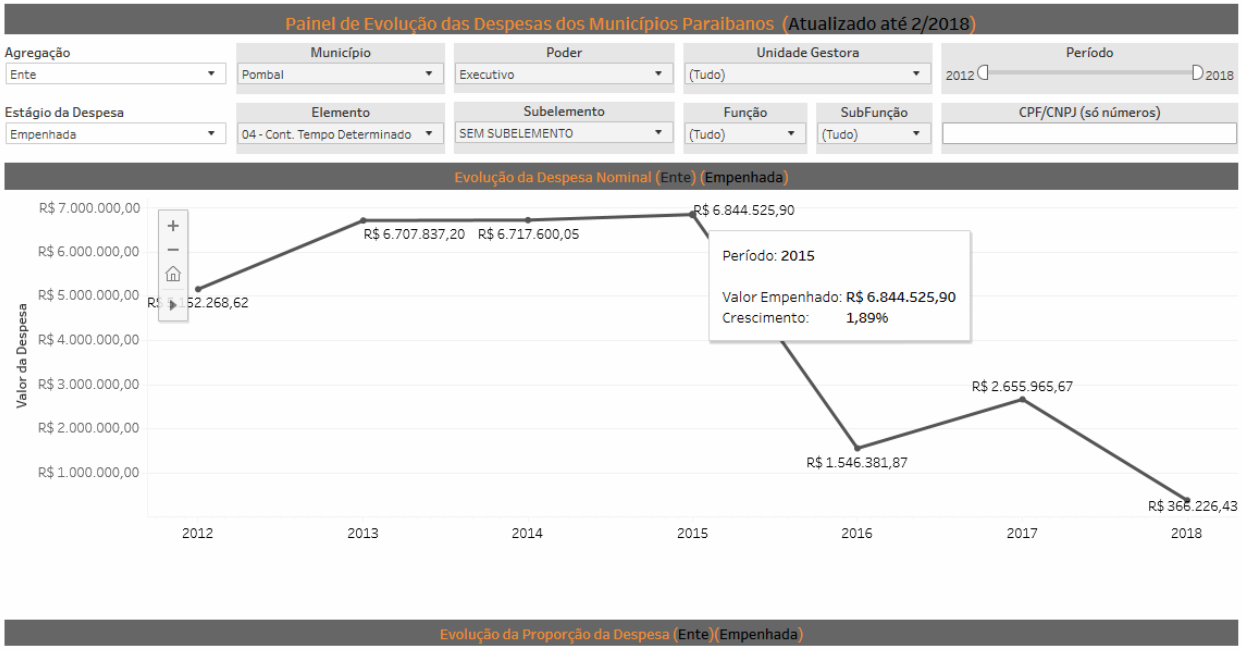
ADMINISTRAÇÃO



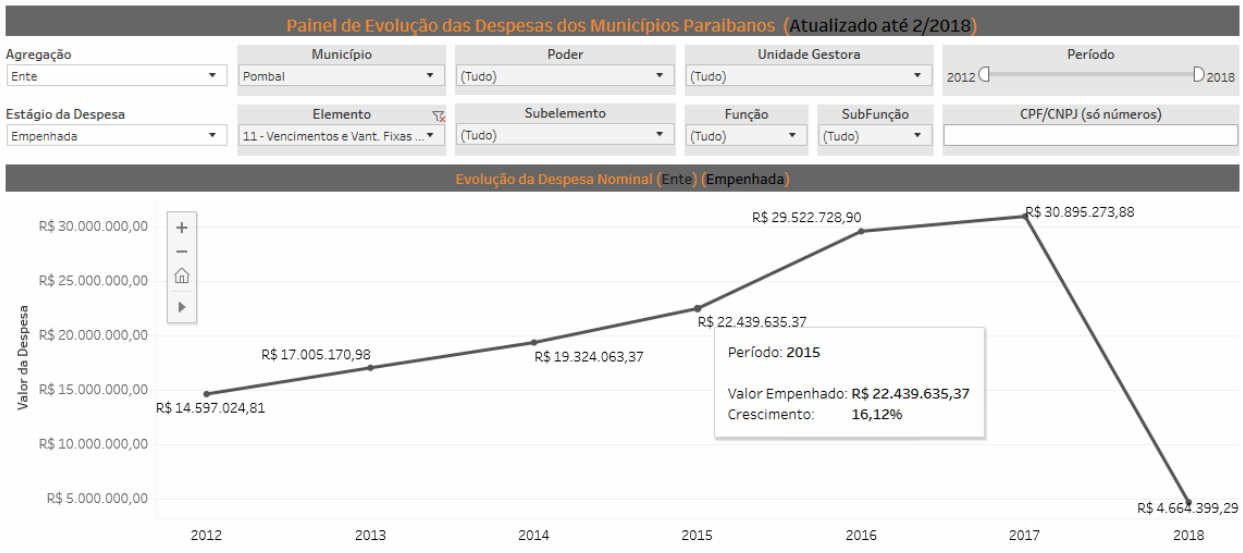
SAÚDE



CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

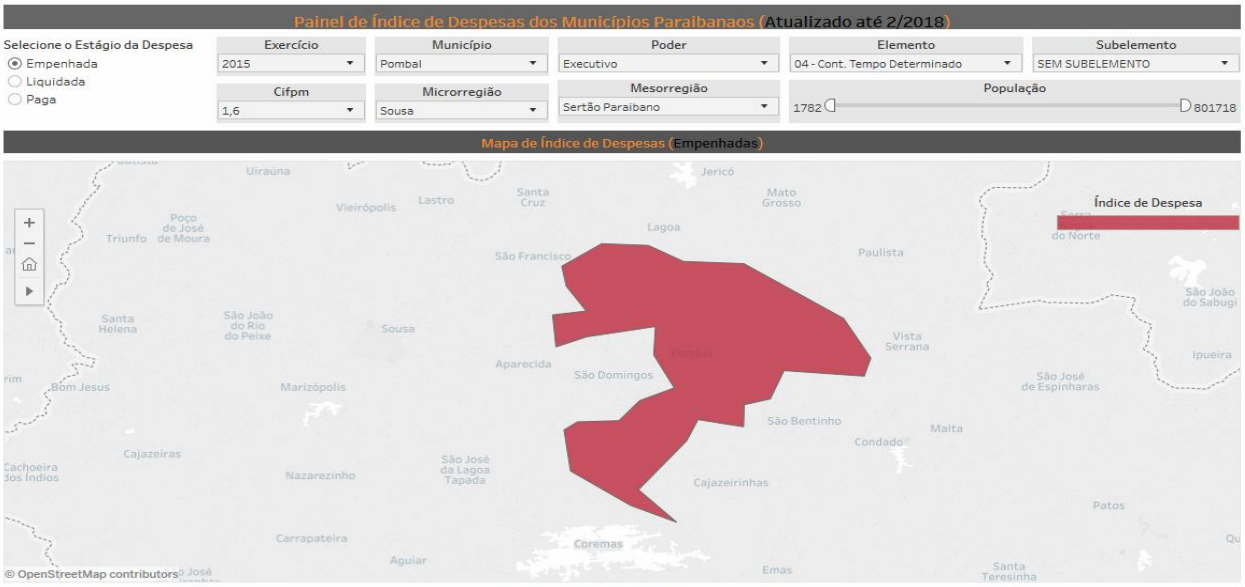


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04581/16

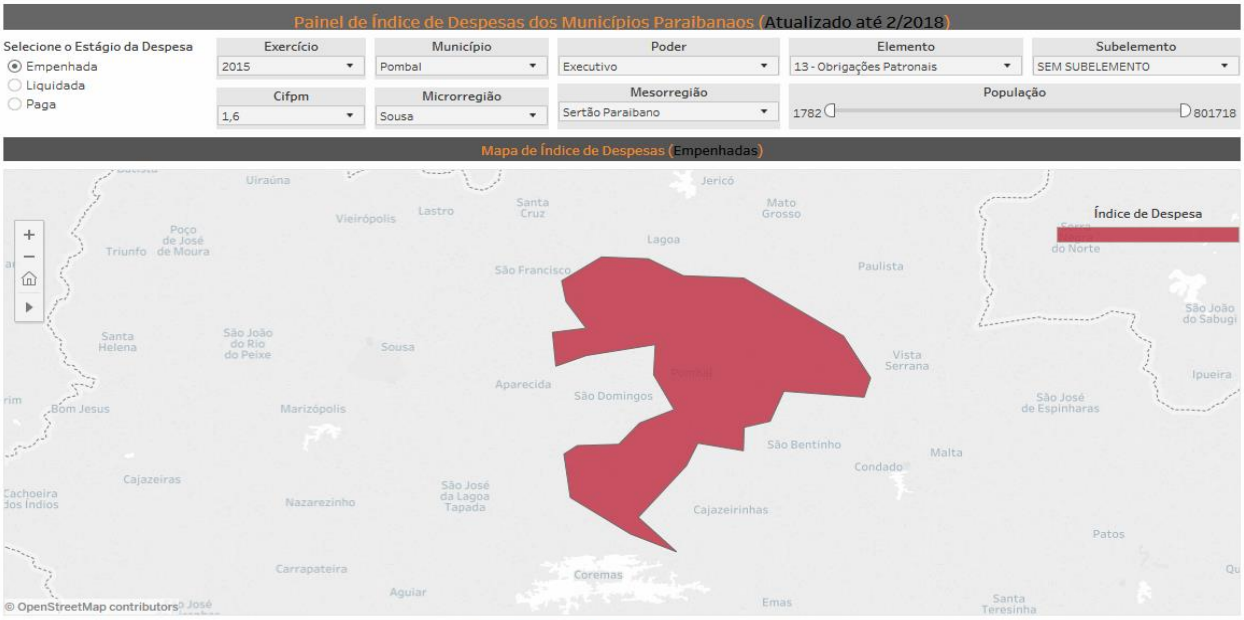
ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



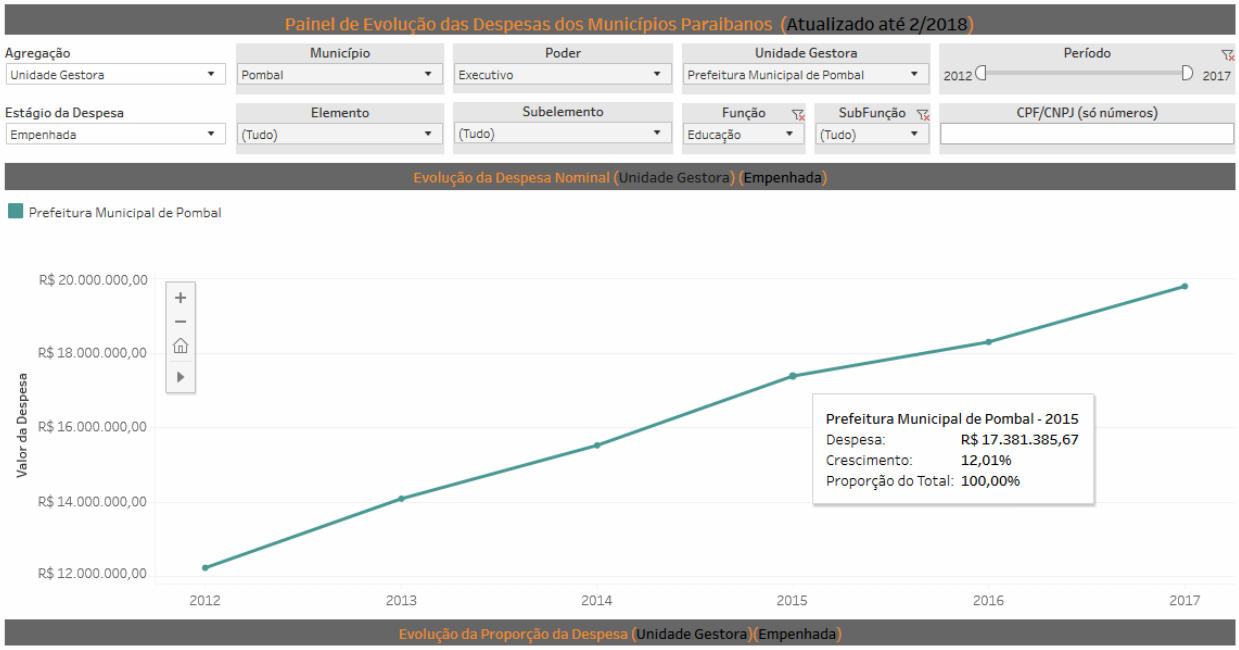
Ranking	Município	Índice de Despesa	Despesa	Despesa Total
	TOTAL	11,97%	R$ 6.844.525,90	R$ 57.159.793,56
1	Pombal	11,97%	R$ 6.844.525,90	R$ 57.159.793,56

OBRIGAÇÕES PATRONAIS



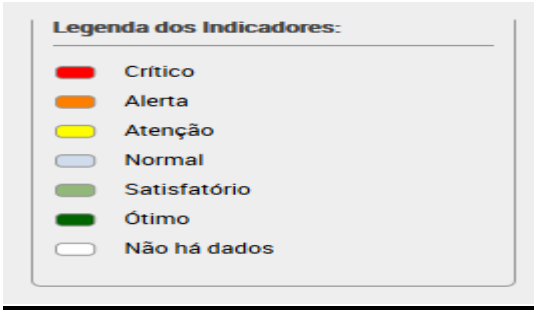
Ranking	Município	Índice de Despesa	Despesa	Despesa Total
	TOTAL	10,22%	R$ 5.839.428,27	R$ 57.159.793,56
1	Pombal	10,22%	R$ 5.839.428,27	R$ 57.159.793,56

EDUCAÇÃO



Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba ï IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II ï Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[19] - IDGPB



Escala de Eficiência:

0 a 0,54 □ Fraco

0,55 a 0,66 □ Razoável

0,67 a 0,89 □ Bom

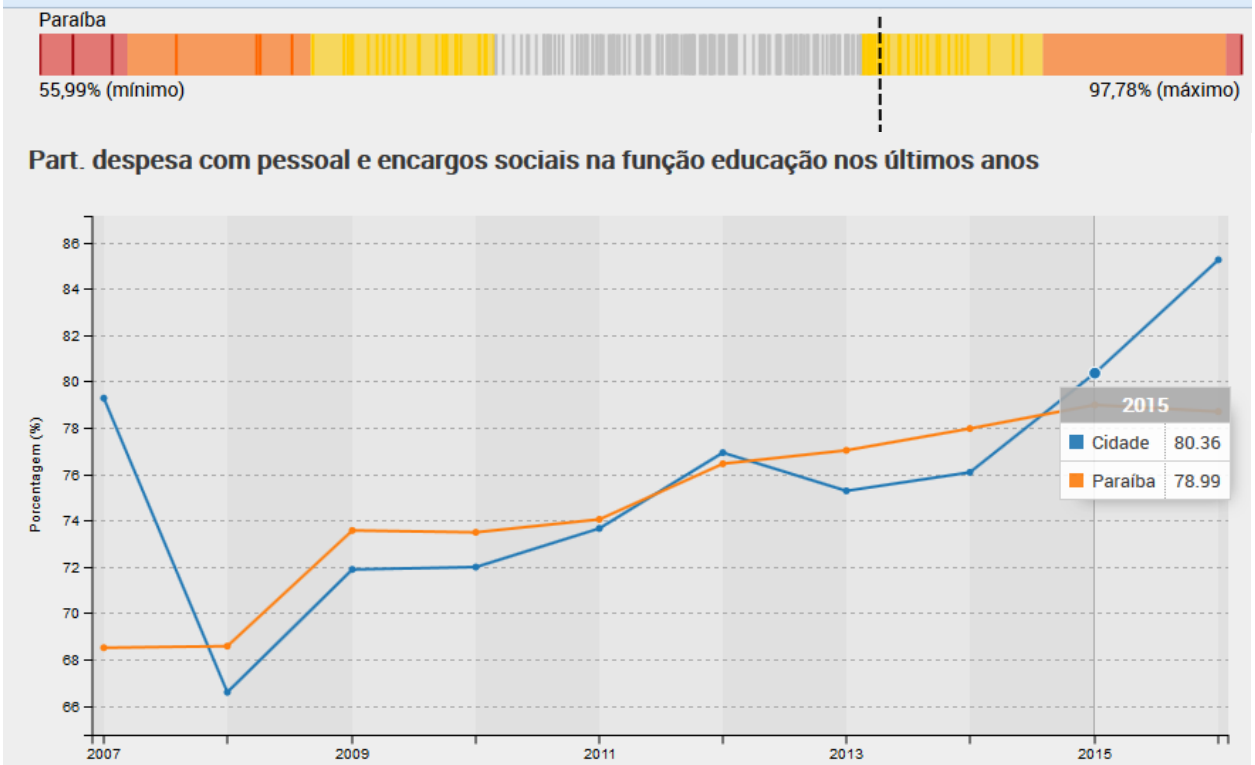
0,891 a 0,99 □ Muito bom

Igual 1 □ excelente

[19]Marcação - **Mesorregião**: Mata Paraibana ï **Microrregião**: Litoral Sul

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos

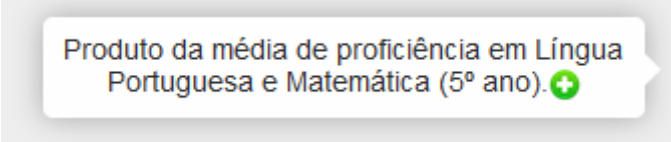


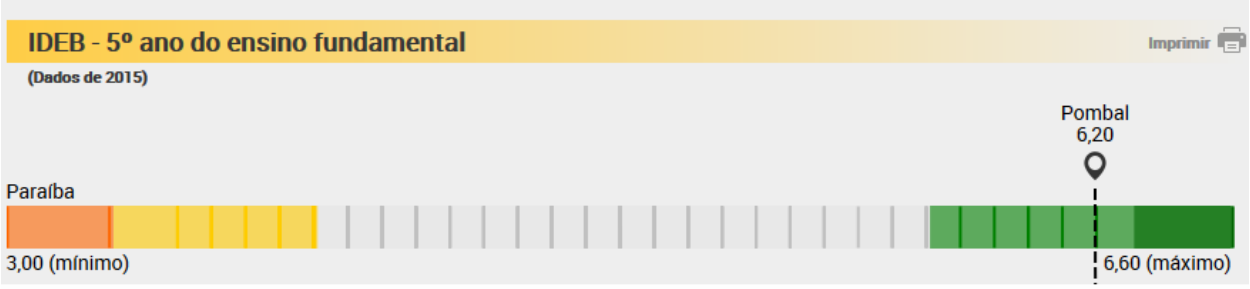
Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ï IDGPB).

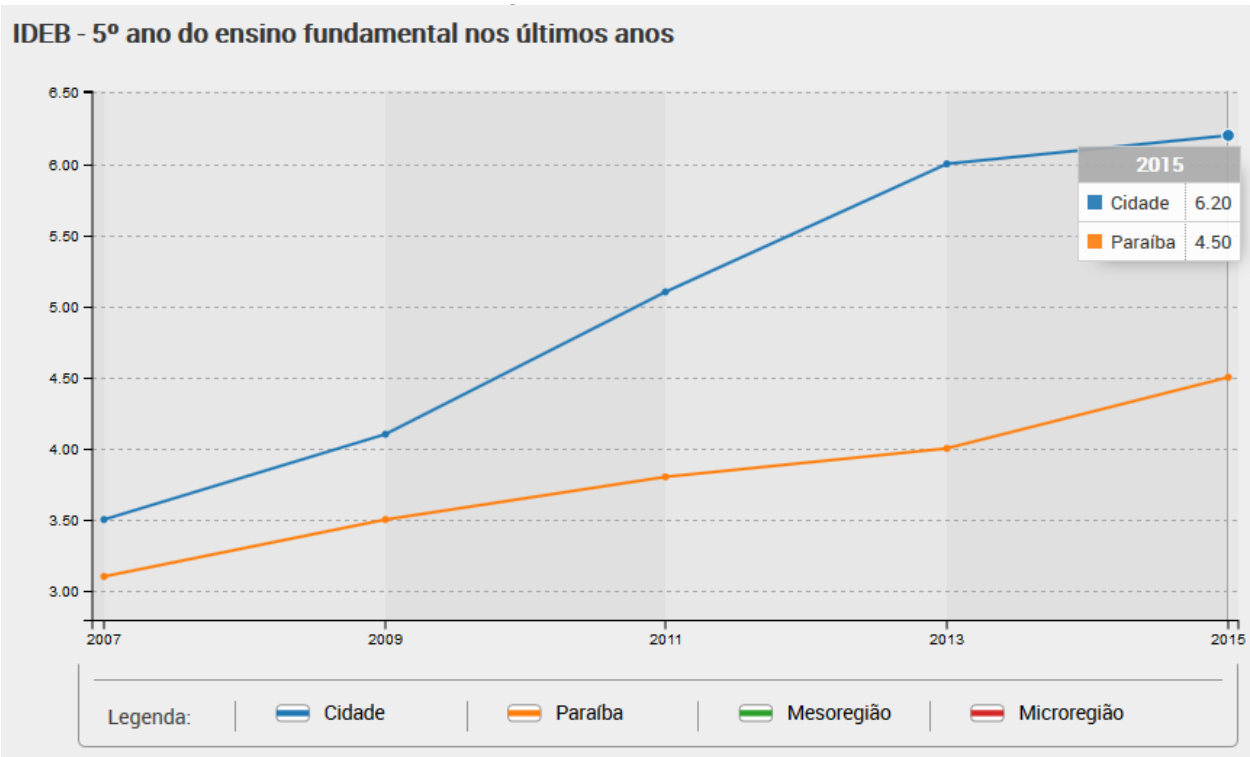
II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

IDEB ï 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

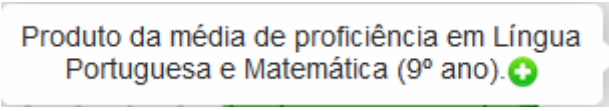


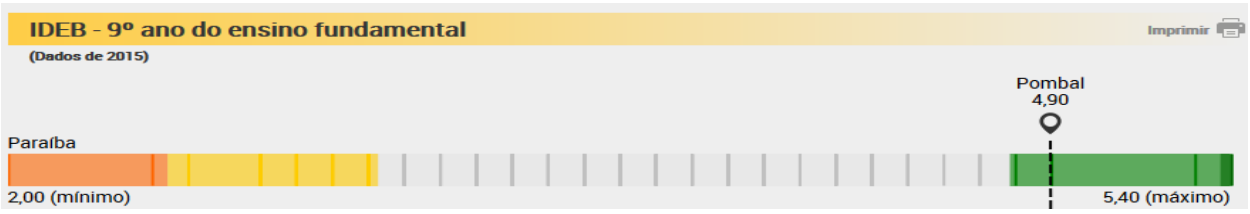


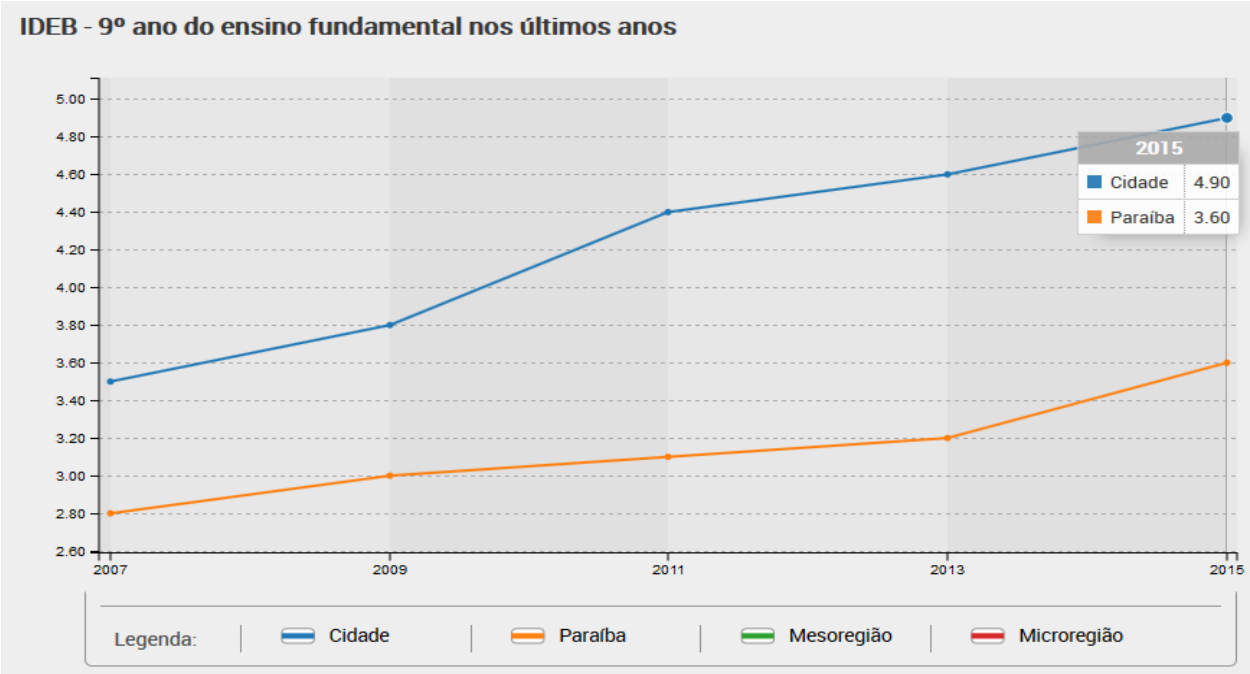


Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ï IDGPB).

IDEB ï 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:



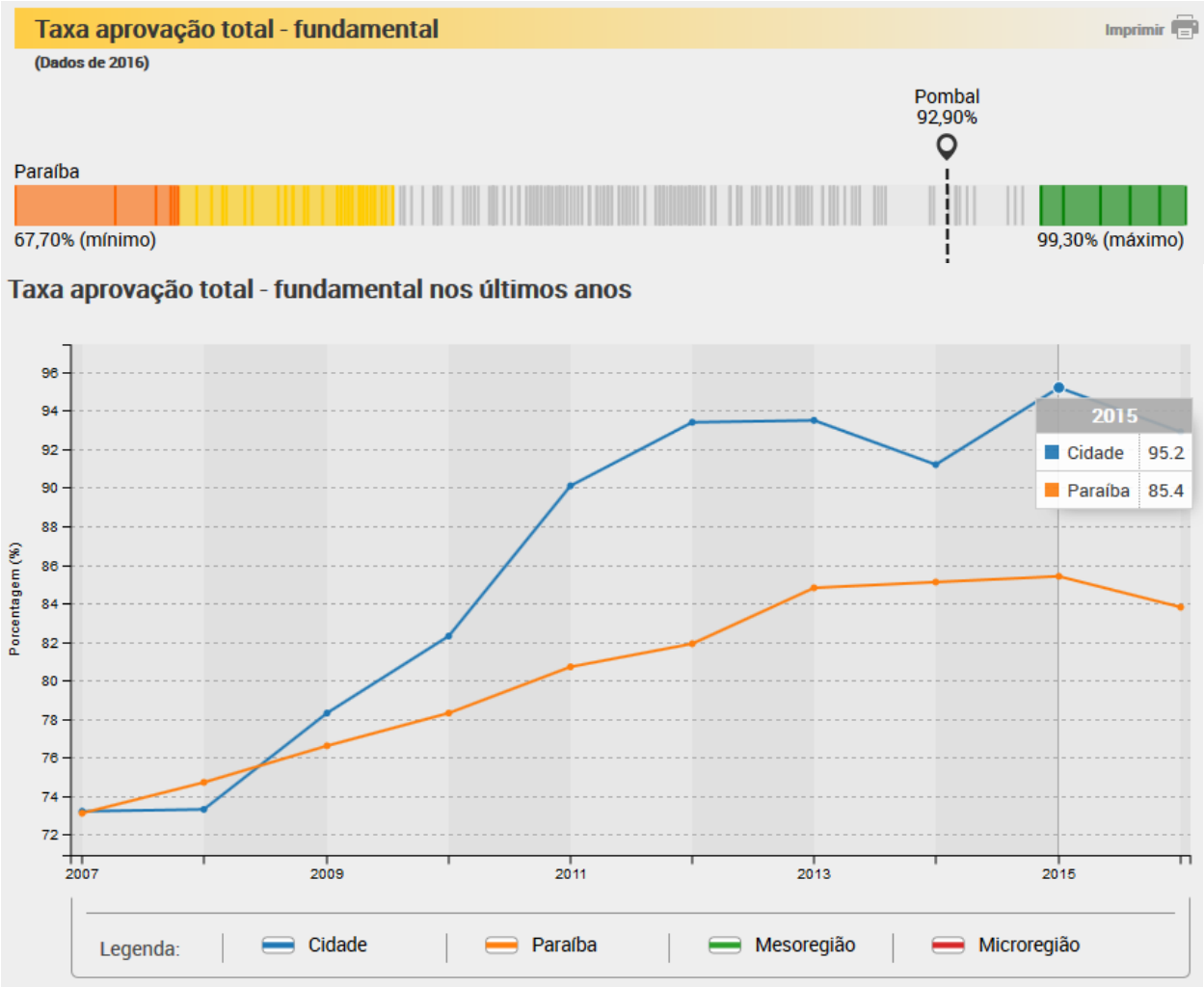




Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ï IDGPB).

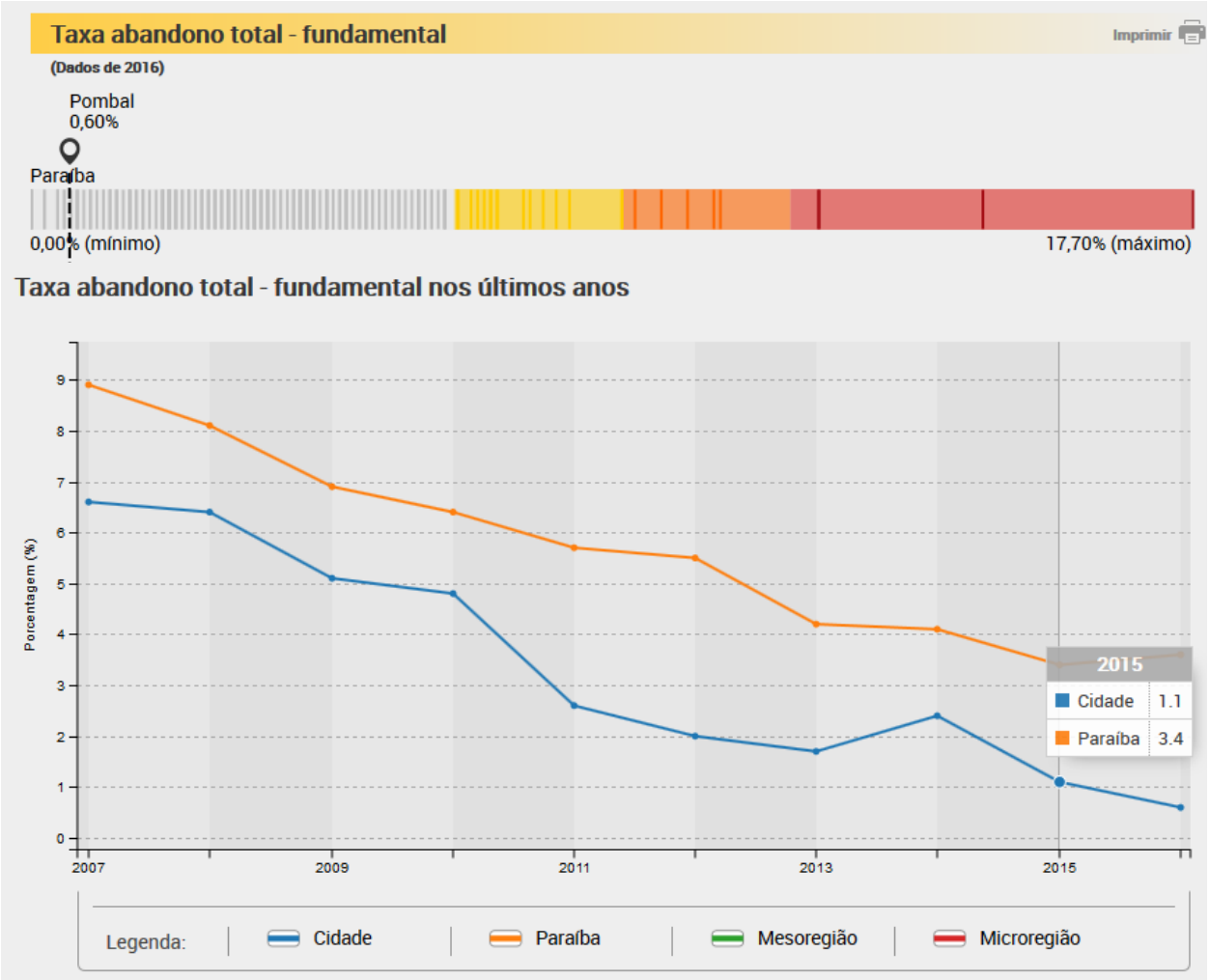
Taxa de Aprovação total ï Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ï IDGPB).

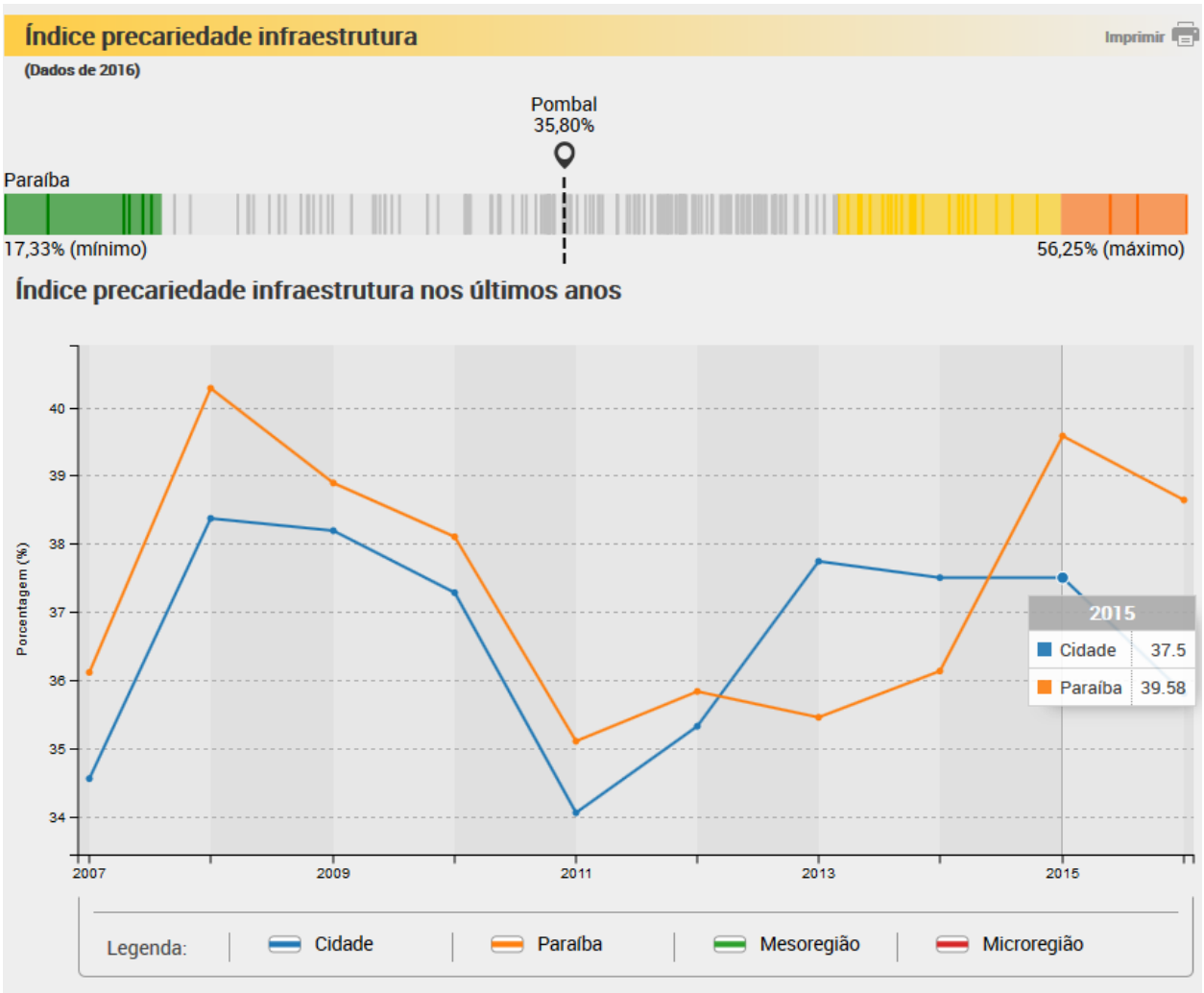
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



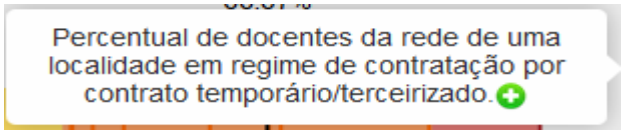
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ï IDGPB).

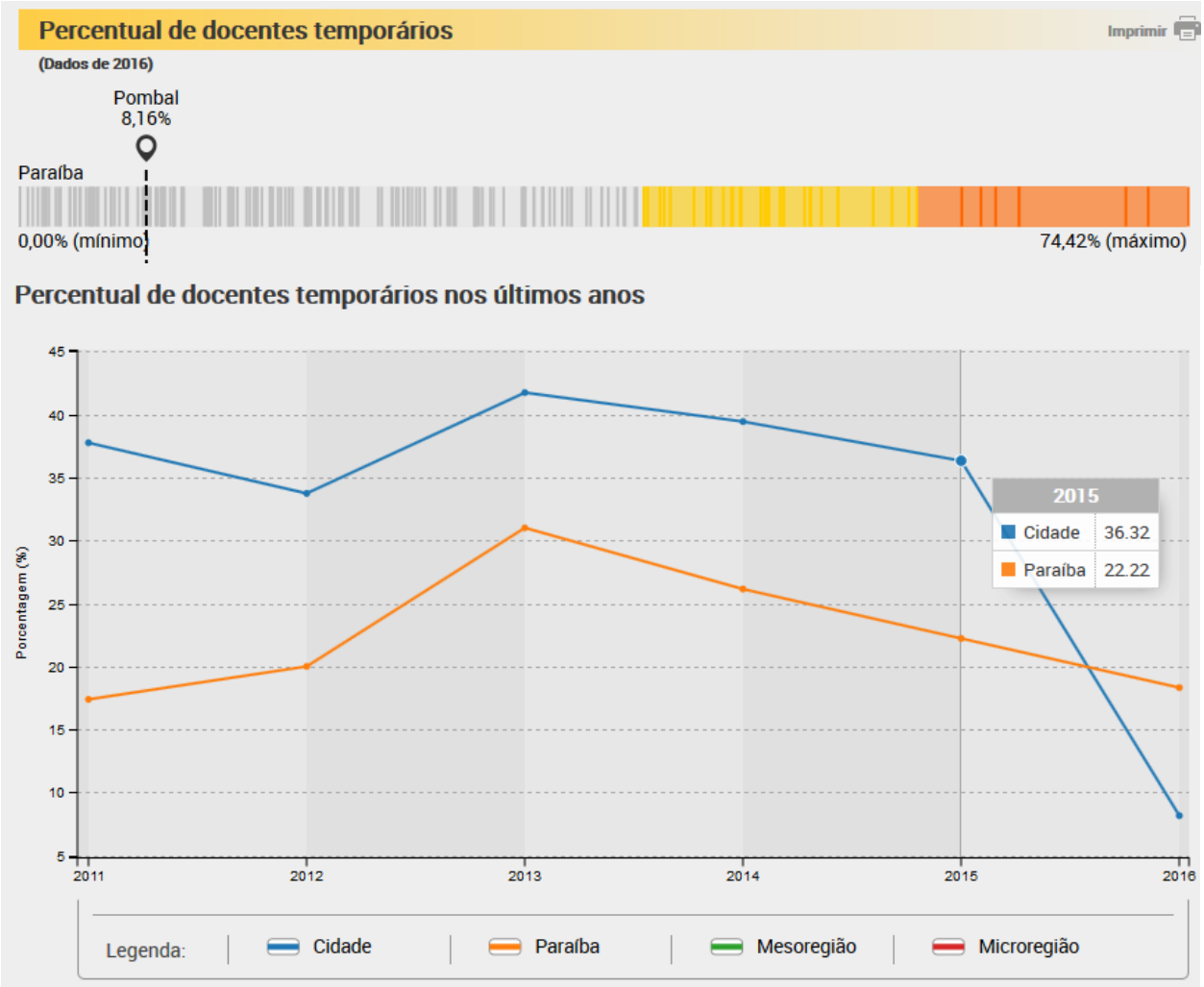
II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



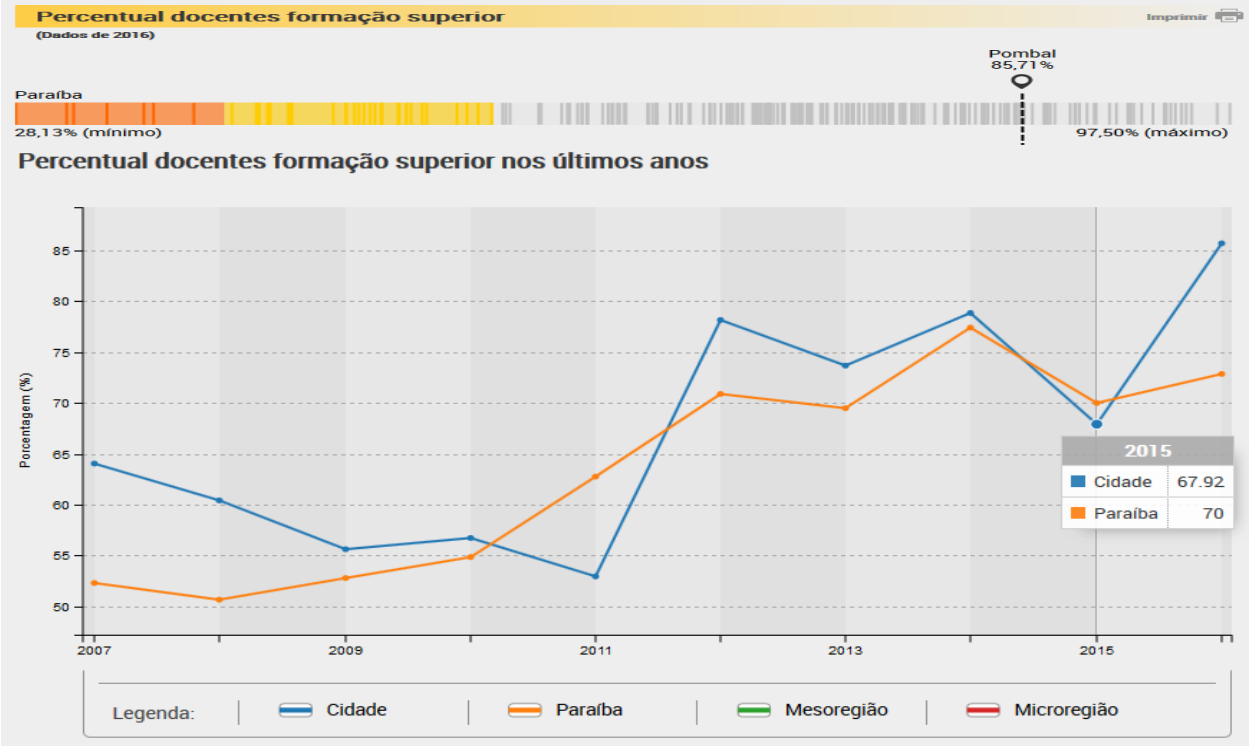
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ï IDGPB).



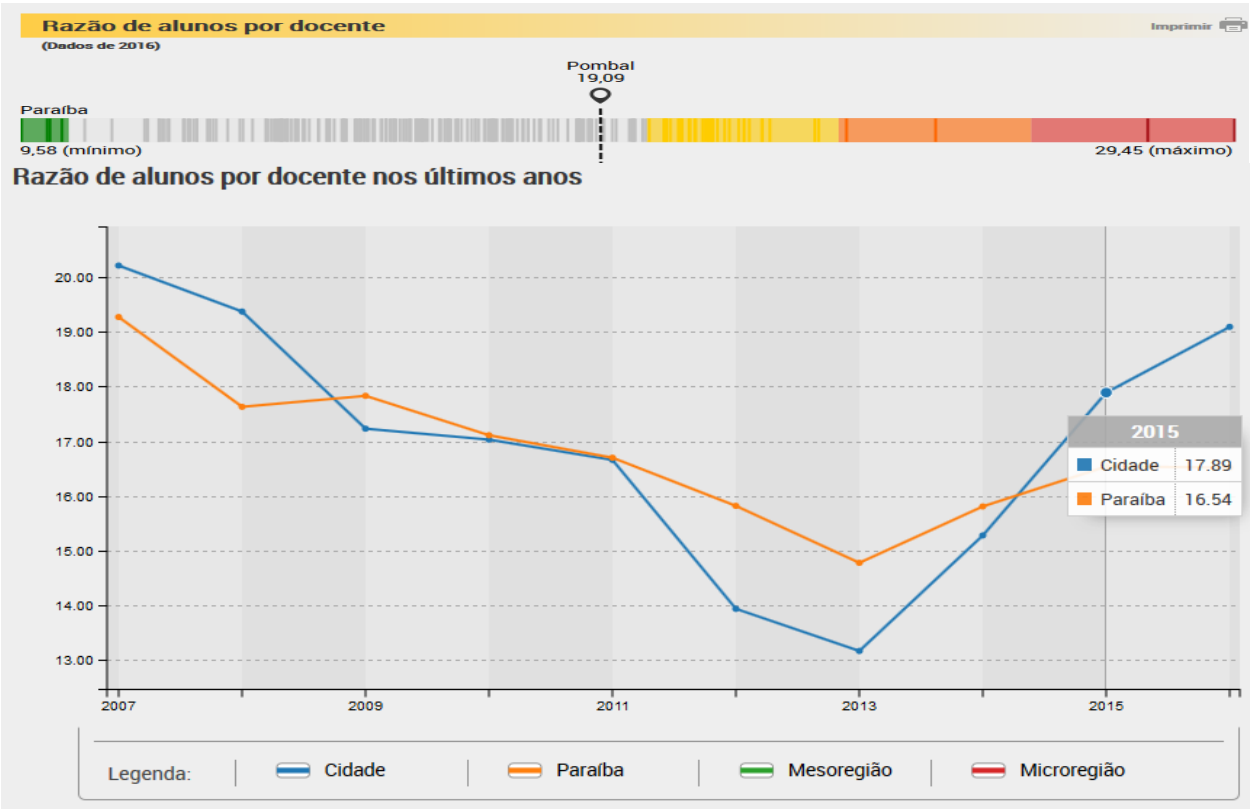


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ï IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior.



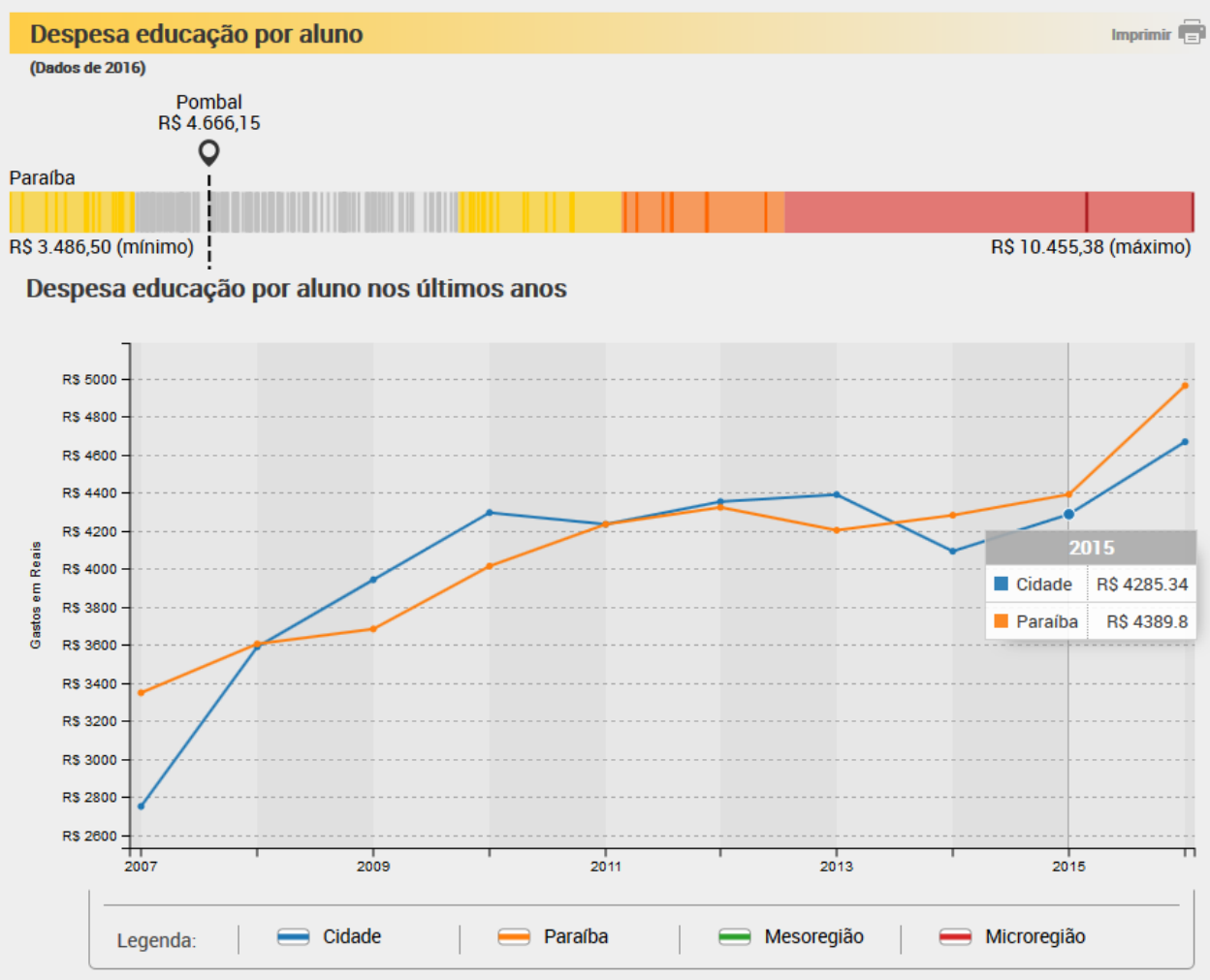
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ï IDGPB).

II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

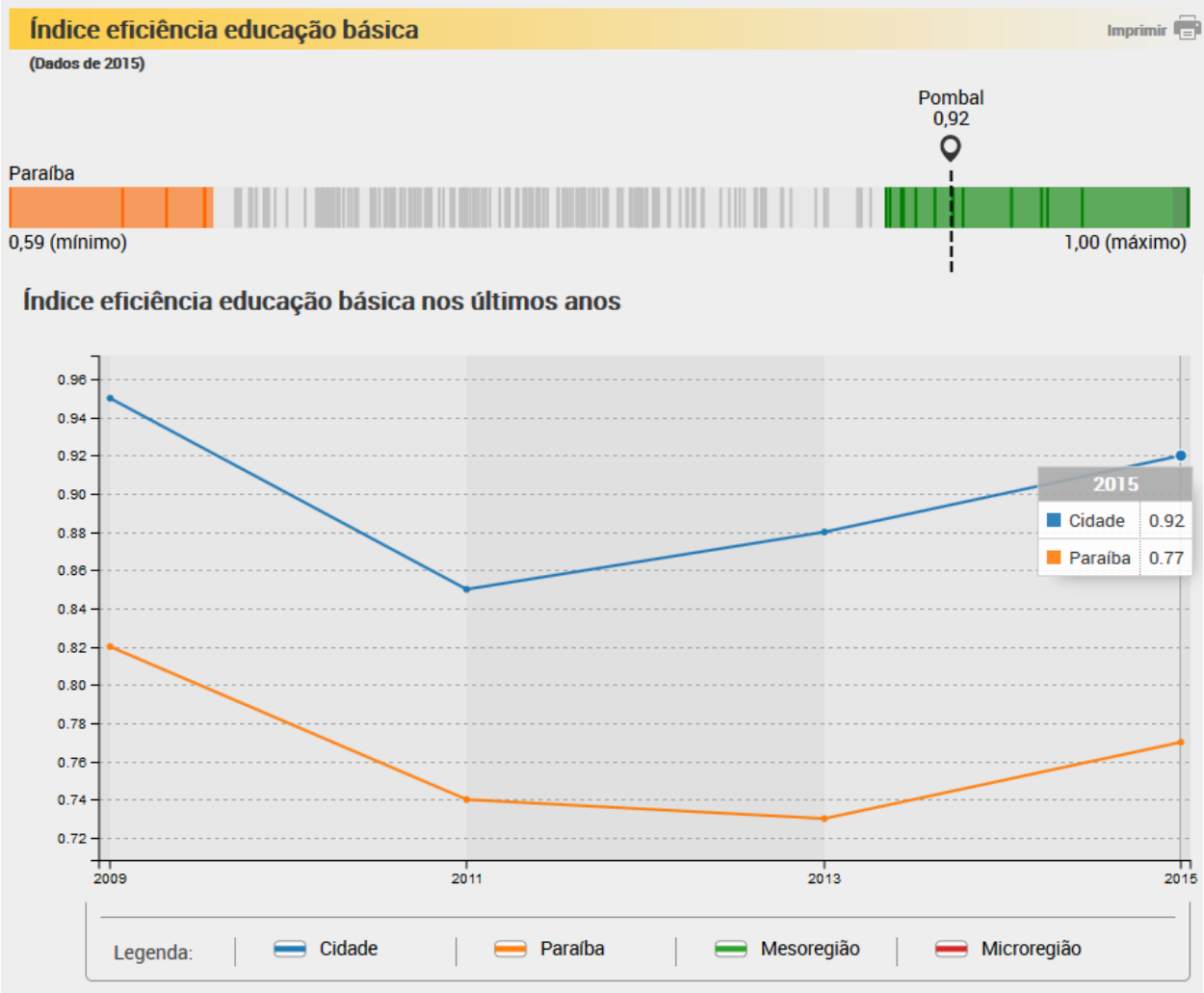
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ï IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Processo TC nº 04581/16



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de POMBAL **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. YASNAIA Polyanna Werton Dutra, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdão separado:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da **Chefe do Poder Executivo do Município de Pombal**, Sra. YASNAIA Polyanna Werton Dutra, relativas ao exercício de 2015, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa no valor de R$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes ao teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 205,81UFR[20] ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (LRF; Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92[21]);

4. Assinar ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[22], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

5. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual

---

[20] UFR abril/2018= R$ 47,89

[21] Art. 36 - O missis:

(...)

§ 2o Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

[22] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código ñ4007ò - Multas do Tribunal de Contas do Estado

administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

6. Recomendar à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de abril de 2018.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 07:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2018 às 23:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Maio de 2018 às 12:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2018 às 12:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL